

CONCLUSÃO

Ass. 10 dia do mês de 02
de 19 98 faço estes autos conclusos ao DR.

ELSIO CROZERA
JUIZ DE DIREITO

Eu, ju

Autq 328/98

Segue de usq atra-
vés de 3 (três) lan-
das.

IB 12/15/99

ELSIO CROZERA
JUIZ DE DIREITO





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL

Vistos e examinados estes autos sob nº
328/98, de Pedido de Falência da
Comarca de Ibiporã.-

INFIBRA DO PARANÁ - CIMENTO
AMIANTO LTDA ingressou contra BARBOSA & BACARIN LTDA, ambas
qualificadas na exordial, com pedido de Falência em face de que seja credora da
reqda no valor de R\$ 29.712,68 (vinte e nove mil, setecentos e doze reais e
sessenta e oito centavos), representados por triplicatas vencidas, não pagas e
devidamente protestadas.

Requer a final a procedência do pedido,
protestando por provas e dando valor à causa.

Com inicial vieram inúmeros docs..

Devidamente citada, a reqda veio a
contestar onde aduz que o pedido improcede porque não fosse o protesto especial
perfectado, além do que os avisos de tais atos não foram recebidos pelo
representante legal desta e nem que houvessem sido enviados à aceite e que as
mercadorias constantes das notas fiscais não fossem todas recebidas. Finalmente
diz que ao que se pareça tivesse sido utilizada a Taxa Referencial para a correção
pleiteada, para ainda pretender seja declarada a má-fé da autora.

Após impugnação da autora acerca dos
tópicos aduzidos na defesa, foi determinada a conta e respectivo preparo do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento de imediato a
teor do contido no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil vigente.

Nenhuma razão assiste à reqda, senão
vejamos.

A exigência do protesto especial de que
fala a legislação pertinente à matéria (Lei de Falência), de há muito fosse
afastada pelos tribunais pátrios como um dos requisitos para o pedido falencial.



PODER JUDICIÁRIO

98A

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL

Para tanto basta que se veja o que proclama parte da ementa do acórdão da Ap.Cível 11.054-5 da 4a.C.Cível do TJPR, de 29/08/90 quando afirma que: **“Os títulos cambiais, sujeitos ao protesto comum, dispensam o especial, previsto no art. 10, do Decr.lei 7.661, de 21 de junho de 1.945, para embasar pedido de falência.”** (in Paraná Judiciário nº 35/111)

No respeitante a que os avisos de protestos não fossem recebidos pelo representante legal da reqda, tal alusão é desprovida de amparo, pois que todos os docs. emitidos pelo Cartório respectivo foram enviados e recebidos no endereço desta, onde aliás estejam consignadas as datas, avisos ademais consubstanciados pela agência dos Correios.

Por sua vez o argumento de que tais títulos não fossem enviados para aceite, registre-se que os mesmos fossem protestados além pelo não pagamento, também por falta de aceite, conforme consta das certidões de protesto. Ora, os títulos podem e devem ser protestados mesmo que não aceitos, desde que preencham os requisitos legais, especialmente aquele que trata da efetiva entrega das mercadorias.

Aliás, tal requisito é patente no verso de todas as cópias das notas fiscais coladas aos autos, pelo que afastada ainda fica a pretensão de que as referidas mercadorias não fossem parcialmente entregues.

Finalmente a circunstância especiosa de que a correção utilizada pela autora seja a da TR, é apenas sugerida pela reqda, sem a efetiva comprovação, pelo que então igualmente fique afastada como meio de frustrar o pedido falencial.

Má-fé assim em relação à autora é incomprovada já que o pedido é próprio, para não dizer legítimo e legal.

Diante pois do acima exposto, venho a **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial e decretar, de consequência, a falência da reqda, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, ficando desde logo nomeada a reqte como síndica, mediante competente compromisso.

Fixo seu termo legal no sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, e março o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações.

Diligencie a Escrivania nas providências dos arts. 15, 16 e 34 da lei falencial, e proceda-se a lacração do estabelecimento, de tudo intimando-se o Dr. Curador.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL

Declaro suspensas todas as execuções proventura existentes contra a reqda e oficie-se os bancos para encerramento de contas e informe de possíveis dados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ibiporã, 17 de maio de 1.999, às 15,35 hrs..

Elsio Crozera
Juiz de Direito

DATA

No(s) 17 dia(s) do mês de 05
de 19 99, recebi estes autos com o (a) respeitável
() despacho (x) sentença, Dou fé.

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé, haver feito publico em
Cartório, a respeitável sentença
Ibiporã, 17 de 05 de 19 99.

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito aguarda publicação
no DIÁRIO DA JUSTIÇA, da intimação DOS ADVS.
DAS PARTES
do(a) respeitável SENTENÇA SUPRA
R-19
Dou fé.
Ibiporã, 17 / 05 / 19 99.

ANGÉLO U. MONTEIRO
Escr. Cível

ERYS U. MONTEIRO
E. Juramentado

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, haver registrado a respeitável sentença supra, do fls. 167 a 169
do Livro 043, sob n.º 140199
Ibiporã, 17 de 05 de 19 99.